HABEAS CORPUS Nº 782953 - SP (2022/0355338-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. MAUS ANTECEDENTES E ELEVADA QUANTIDADE DE ÁLCOOL. IDONEIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICADA FRAÇÃO DE 1/4 SEM MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE ARBITRADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA MINORAR A FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA (1/6).

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com pena de 10 meses de detenção, regime inicial semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir, nos termos do art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/97.

2. A defesa alega falta de motivação idônea para exasperação da pena-base em 1/3 e desproporcionalidade no aumento da pena por reincidência em 1/4, além de ilegalidade no regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão, além da revisão da basilar, consiste em saber se a exasperação da pena por reincidência específica em 1/4 é justificada e se o regime inicial semiaberto é adequado.

III. Razões de decidir

4. "Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que o agravante, além de deter maus antecedentes criminais, conduzia o veículo com dosagem de álcool etílico em sangue extremamente elevada, além disso, colidiu contra um veículo que

Documento eletrônico VDA44367420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:03
Código de Controle do Documento: cc0853fc-1c9a-487c-875f-15d2298c47eb

estava estacionado, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base." (AgRg no HC n. 762.260/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência específica justifica aumento superior a 1/6 apenas em casos excepcionais com fundamentação detalhada, o que não ocorreu no caso.

6. A pena foi redimensionada para 9 meses e 10 dias de detenção, aplicando-se a fração de 1/6 para reincidência. Precedente da 3ª Seção/STJ.

7. O regime semiaberto foi mantido devido à reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena final do paciente para 9 meses e 10 dias de detenção, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo n. 1500351-84.2019.8.26.0598 - 1ª Vara Criminal de Jaú/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:03
Código de Controle do Documento: cc0853fc-1c9a-487c-875f-15d2298c47eb

HABEAS CORPUS Nº 782953 - SP (2022/0355338-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. MAUS ANTECEDENTES E ELEVADA QUANTIDADE DE ÁLCOOL. IDONEIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. APLICADA FRAÇÃO DE 1/4 SEM MOTIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE ARBITRADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA MINORAR A FRAÇÃO DA REINCIDÊNCIA (1/6).

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com pena de 10 meses de detenção, regime inicial semiaberto, e suspensão da habilitação para dirigir, nos termos do art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/97.

2. A defesa alega falta de motivação idônea para exasperação da pena-base em 1/3 e desproporcionalidade no aumento da pena por reincidência em 1/4, além de ilegalidade no regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão, além da revisão da basilar, consiste em saber se a exasperação da pena por reincidência específica em 1/4 é justificada e se o regime inicial semiaberto é adequado.

III. Razões de decidir

4. "Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que o agravante, além de deter maus antecedentes criminais, conduzia o veículo com dosagem de álcool etílico em sangue extremamente elevada, além disso, colidiu contra um veículo que

Documento eletrônico VDA44366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:32
Código de Controle do Documento: 8cbfb278-3a38-4e14-b5ac-bb6b07ead09d

estava estacionado, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base." (AgRg no HC n. 762.260/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reincidência específica justifica aumento superior a 1/6 apenas em casos excepcionais com fundamentação detalhada, o que não ocorreu no caso.

6. A pena foi redimensionada para 9 meses e 10 dias de detenção, aplicando-se a fração de 1/6 para reincidência. Precedente da 3ª Seção/STJ.

7. O regime semiaberto foi mantido devido à reincidência e circunstâncias judiciais negativas.

IV. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena final do paciente para 9 meses e 10 dias de detenção, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo n. 1500351-84.2019.8.26.0598 - 1ª Vara Criminal de Jaú/SP).

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 37):

> *[...] Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500351-84.2019.8.26.0598).*
>
> *O paciente foi condenado como incurso no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/1997 às penas de 10 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, de 16 dias-multa, e de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 10 meses.*
>
> *Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal local, que negou provimento ao recurso.*
>
> *A impetrante sustenta que não houve motivação idônea para exasperar a pena-base do paciente no quantum de 1/3.*
>
> *Aponta a desproporcionalidade do aumento da pena em razão da reincidência.*
>
> *Defende que a imposição do regime inicial semiaberto ao paciente é ilegal, porquanto viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.*
>
> *Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para fixar a pena base no mínimo legal, reduzir a fração de aumento decorrente da reincidência para 1/6 e fixar o regime aberto para o cumprimento da pena.[...]*

Documento eletrônico VDA44366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:32
Código de Controle do Documento: 8cbfb278-3a38-4e14-b5ac-bb6b07ead09d

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o parecer do Ministério Público Federal foi "pela concessão da ordem de *habeas corpus*, apenas para adequar o *quantum* de exasperação da pena relativa à reincidência aos parâmetros comumente estabelecidos por esse egrégio Tribunal Superior" (e-STJ, fl. 75).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal (e-STJ, fl. 46).

Todavia, cabível a concessão da ordem, de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 31-33):

> *[...] Na primeira etapa, atento as circunstâncias estabelecidas no art. 59 do Código Penal,* ***o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal****.*
>
> *[...]*
>
> *E, analisando os fatos, percebe-se que o aumento na fração mencionada mostra-se totalmente proporcional à gravidade dos fatos.*
>
> ***Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o acusado possuía elevada quantidade de álcool, ou seja, o triplo do mínimo exigido para caracterizar o crime, o que revela culpabilidade***

Documento eletrônico VDA44366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:32
Código de Controle do Documento: 8cbfb278-3a38-4e14-b5ac-bb6b07ead09d

> ***acentuada, além de ser possuidor de maus antecedentes, com condenação definitiva pelo mesmo crime****.*
>
> *[...]*
>
> *Em seguida,* ***tendo em vista que o apelante é também reincidente específico (fls. 174), correto a exasperação em ¼, o que inegavelmente possui maior reprovabilidade***
>
> *O sujeito que, mesmo depois de condenado volta à seara criminosa, inclusive pelo mesmo delito outrora culpado, deixa claro que a reposta anterior não surtiu qualquer efeito,* ***merecendo maior recrudescimento****.[...]*

Em relação à pena-base, considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal apontado.

"Na hipótese, o Juízo de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, assentando que o agravante, além de deter maus antecedentes criminais, conduzia o veículo com dosagem de álcool etílico em sangue extremamente elevada, além disso, colidiu contra um veículo que estava estacionado, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base." (AgRg no HC n. 762.260/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022).

Ressalta-se que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se, ainda, que "*[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento*

Documento eletrônico VDA44366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:32
Código de Controle do Documento: 8cbfb278-3a38-4e14-b5ac-bb6b07ead09d

motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No entanto, quanto à exasperação da reincidência em 1/4, entende esta Corte que "[a] reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso" (REsp n. 2.003.716/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, *in casu*, como visto acima, não ocorreu.

Logo, arbitrada a basilar em 8 meses de detenção (1/3), incide a fração de 1/6 na etapa posterior, totalizando a sanção final, 9 meses e 10 dias de detenção, em razão da ausência de causas modificadoras no último estágio da dosimetria (e-STJ, fl. 26).

Por fim, correto o regime prisional fixado, porquanto, "embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de detenção, o regime inicial semiaberto encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para redimensionar a pena final de SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA ao total de 9 meses e 10 dias de detenção, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório (Processo n. 1500351-84.2019.8.26.0598 - 1ª Vara Criminal de Jaú/SP).

É como voto.

Documento eletrônico VDA44366761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:32
Código de Controle do Documento: 8cbfb278-3a38-4e14-b5ac-bb6b07ead09d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0355338-1 **HC 782.953 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15003518420198260598

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO THAIS GUERRA LEANDRO - SP374557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	SERGIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:28:40
Código de Controle do Documento: CF1B5184-4CD5-4EC3-A2A4-0DA363E4841B